



## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002358/2021

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de assegurar como dependente natural do titular de plano ou seguro-saúde, a criança ou adolescente sob a sua guarda ou tutela.

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 139-A. As operadoras de planos de saúde ou de seguro-saúde devem considerar como dependente natural do titular do plano ou seguro-saúde, a criança ou adolescente sob a sua guarda ou tutela.  
(AC)

§ 1º O titular do plano ou seguro-saúde deverá apresentar à operadora do serviço, quando solicitado, o termos de concessão de guarda ou tutela expedido pela autoridade judicial competente, para comprovação das condições estabelecidas no *caput*. (AC)

§ 2º Para os fins do disposto no *caput*, a criança ou adolescente terá os mesmos direitos de um dependente natural, respeitando-se as normas da Agência Nacional de Saúde (ANS). (AC)

§ 3º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **Justificativa**

Apresentamos o presente Projeto de Lei, para deliberação desta Egrégia

Assembleia Legislativa, cuja competência legislativa encontra respaldo no art. 19, da Magna Carta do Estado de Pernambuco, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que seu conteúdo não esbarra no rol de matérias a qual a iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado.

Cumprido salientar, desde já, que sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública.

Ademais, a proposição não viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no que tange a competência remanescente dos Estados-membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incidam nas vedações constitucionais que balizam a atuação dos entes federados, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal.

No mérito, registramos:

Infelizmente, muitas empresas de seguro e planos de saúde vêm alegando que o menor sob guarda não pode ser equiparado ao filho biológico ou adotado, de forma que, segundo suas regras, aquele somente poderá ser inserido no plano/seguro como dependente agregado, mas não como dependente natural do titular.

Felizmente, as cortes brasileiras vêm se posicionando no sentido de que o plano ou seguro de saúde deverá sim considerar como dependente natural do titular o menor cuja guarda lhe foi concedida pela justiça.

Vale lembrar que o art. 33, § 3º, da Lei Federal nº 8.069/90, estabelece que a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. Registra-se também que a tutela implica necessariamente no dever de guarda (art. 36, parágrafo único).

Entendemos que os direitos dos menores mantidos sob guarda ou tutela equiparam-se sim aos dos dependentes naturais. Portanto, deve ser assegurado ao titular o direito de incluí-lo no plano/seguro-saúde, sem aumentar, no entanto, a contribuição em virtude do número de dependentes.

É irrelevante se a guarda é para fins de adoção ou não, pois a lei não discrimina tal circunstância, de forma que qualquer cláusula contratual ou estatutária nesse sentido poderá ser abusiva.

No conflito entre o contrato do plano/seguro-saúde e a norma legal protetiva da criança, essa última deve prevalecer, tanto em virtude do critério hierárquico, como em razão do princípio inspirador do art. 33, §3º, do ECA, qual seja, o do superior interesse da criança, introduzido em nosso sistema jurídico como corolário da doutrina da proteção integral, consagrada pelo art. 227 da Constituição Federal.

Recentemente, a Assembleia Legislativa do Mato Grosso do Sul aprovou o Projeto de Lei nº 178/2020, de autoria do Deputado Evander Vendramini, que é semelhante ao nosso e que foi amparado em brilhante Nota Técnica da Defensoria Pública do MS , que anexamos aqui, complementando nossa posição em favor do presente Projeto.

Diante o exposto, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse Projeto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 10 de Junho de 2021.

Delegada Gleide Ângelo  
Deputada

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª, 12ª comissões.